

PARECER N° /2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 11/2015

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.

RELATOR: VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO.

**1. Relatório**

De iniciativa do digno prefeito Delvito Alves da Silva Filho, o Projeto de Lei nº 011/2015 propõe a desafetação e autoriza a doação de imóvel do Município de Unaí em favor do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Recebido em 12 de março de 2015, o Projeto de Lei nº 11/2015 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

**2. Fundamentação**

A competência do Prefeito para apresentar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre os bens públicos municipais encontra-se devidamente albergada pelo disposto no artigo 30 da Lei Orgânica que assim preceitua:

*“Art. 30. Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito.”*

Consta, inicialmente, do Processo Legislativo sob comento, a intenção de promover primeiramente a desafetação da área pública de uso especial inscrita sob o número 44069 no Cartório de Registro de Imóveis deste Município com área total de 4.800 (quatro mil e oitocentos) metros quadrados.

Cuidou o Autor de trazer com a proposição cópia do memorial descritivo, croquis, laudo de avaliação atinente ao imóvel a ser alienado, bem como certidão pública contendo a matrícula do mesmo, onde se vê que a área objeto desta proposição já foi devidamente desafetada.

**2.1 O Instituto da desafetação**

O instituto da desafetação é matéria comum na esfera do Legislativo Municipal e uma prática corrente, uma vez que um bem público de uso especial como o que se está a tratar não pode ser alienado sem a referida desafetação, conforme adverte o disposto no artigo 100 do Código Civil que assim preceitua:

*“Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.”*

Lado outro, o artigo 101 do referido Código deixa claro que os bens públicos dominiais podem ser alienados, observadas as exigências legais que, no caso deste Município, estão previstas na Lei Orgânica e na Lei 1.466, sendo que esta, em seu artigo 2º prevê:

*“Art. 2º A alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência.”*

## **2.2. Requisitos da alienação de bem público imóvel**

Comprovada a legalidade de se promover a desafetação da área sob comento, resta discorrer sobre a alienação da área (bem público) depois de desafetada da sua qualificação de uso especial nos moldes da legislação municipal que requer a observância dos seguintes requisitos: avaliação prévia, autorização legislativa e concorrência. Passa-se a observar o cumprimento dos referidos requisitos:

a) a avaliação prévia foi devidamente observada de acordo com o documento acostado nos autos de fls 25 atribuindo ao bem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

b) a autorização legislativa está sendo pleiteada por via do presente projeto de lei; e

c) a concorrência tem sua dispensa prevista no inciso VII do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 1.466, de 22 de junho de 1993, e de acordo com o diploma federal (Lei n.º 8.666/93) a alienação de bens públicos é subordinada à existência de interesse público e avaliação, conforme se transcreve:

*Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*(...)*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*

Acerca do interesse público, este foi caracterizado pelo nobre Autor em sua Mensagem oficial de encaminhamento de n.º 172, de 23 de novembro de 2015, que assim asseverou:

*"Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a propositura de lei visa atender reiteradas manifestações dos gestores da Superintendência Regional de Ensino em Unaí (MG), que pretendem a regularização do domínio imobiliário do terreno e das edificações nele construídas a fim de que o Estado de Minas Gerais possa executar obras de benfeitorias. Com efeito, o referido prédio foi construído pela Prefeitura como parte de sua rede municipal de escolas, tendo sua gestão sido estadualizada sem que se transferisse o domínio patrimonial ao Estado de Minas Gerais.*

*Segundo informações, há interesse por parte do Estado em construir uma quadra de esportes, porém, para a liberação dos recursos por parte do FNDE/MEC, é imprescindível que o imóvel, objeto da presente propositura, seja transferido definitivamente a fim de se evitar quaisquer empecilhos no que concerne a transferência de recursos e a realização de obras por parte do gestor educacional.*

*Nesse sentido, considerando que o referido estabelecimento já é reconhecido como um equipamento estadual dada a natureza de sua gestão, a regularização da situação fundiária carece de uma medida mais ampla e definitiva, derivando daí o pedido de autorização para transferi-lo integralmente ao patrimônio do Estado de Minas Gerais."*

Diante do exposto, é indiscutível a importância da Escola Estadual Elisa de Oliveira Campos, situada no Distrito de Guarapuava para os alunos daquela região, especialmente com a construção da pretendida quadra de esportes noticiada pela Mensagem Oficial de fls. 2 subscrita pelo nobre Autor.

Sugere-se a distribuição da matéria à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, e, ainda, o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 11/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de março de 2015; 71º da Instalação do Município.

**VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO**  
Relator Designado